

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10980/002.512/92-04
SESSÃO DE : 10 de novembro de 1994
ACORDÃO Nº : 108-01.601
RECURSO Nº : 77.958
MATÉRIA : IRF ANO DE 1986
RECORRENTE : LABRA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE LÁPIS S/A.
RECORRIDA : DRF EM CURITIBA - (PR)

PROCEDIMENTO DECORRENTE - IMPOSTO DE RENDA DEVIDO NA FONTE - LUCROS DISTRIBUÍDOS - Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, mantido o primeiro e não arguindo o contribuinte matéria nova alusiva ao segundo, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LABRA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE LÁPIS S/A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de decadência suscitada pela Câmara, vencidos os Conselheiros Luiz Alberto Cava Maceira e Renata Gonçalves Pantoja, e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 1994


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE E RELATOR


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10980/002.512/92-04
ACÓRDÃO Nº : 108-01.601

VISTA EM SESSÃO DE: 25 AGO. 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES e RICARDO JANCOSKI. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10980/002.512/92-04
ACÓRDÃO Nº : 108-01.601
RECURSO Nº : 77.958
RECORRENTE : LABRA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE LÁPIS S/A

R E L A T Ó R I O

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto da Infração de fls. 07/08.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 10980.000.642/92-31.

Nestes autos cogita-se da cobrança do Imposto de Renda na Fonte sobre valores relativos a omissão de receitas no ano-base de 1986, consoante estabelecido no artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 55/58.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 22.03.93, e, inconformada, ingressou em 20.04.93, com o recurso voluntário de fls. 62/75.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10980/002.512/92-04
ACÓRDÃO Nº : 108-01.601

V O T O

CONSELHEIRO MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, RELATOR:

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal (nº 10980/000.642/92-31), resolvido manter a decisão de primeiro grau, entendendo improcedente a irresignação da contribuinte.

É cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer com isso, que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10980/002.512/92-04
ACÓRDÃO Nº : 108-01.601

Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda pessoa jurídica não procedia, como faz certo o Acórdão nº 108-01.187, de 14.06.94.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se decisão consentânea seja adotada.

Em face de tais considerações NEGO provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 1994



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS